



P R E F E I T U R A D E  
**MARACANAÚ**  
A caminho do futuro



f. 01

LEI Nº 377/95

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS), ESTABELECE NORMAS PARA A SUA EXPLORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É instituído, no Município o serviço de transporte individual de passageiros (táxis):

**Art. 2º** - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (TÁXIS), quando na via pública estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou estado que permita prever venha a causar dano ao veículo ou ao condutor:

**Art. 3º** - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade de passageiros, observada entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço:

**Art. 4º** - São deveres dos condutores de veículos de aluguel (TÁXIS) sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional do Trânsito:

a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;

b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";

c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando do serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 6:00 horas do dia imediato;



P R E F E I T U R A D E  
**MARACANAÚ**  
A caminho do futuro



f. 02

e) no caso de algum objeto ser encontrado, entregá-lo ao proprietário ou, mediante recibo e dentro do prazo de 24 horas, na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

f) somente deter o veículo para embarque do passageiro junto ao meio fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

g) manter o veículo limpo e asseado;

h) usar obrigatoriamente o aparelho "TÁXIMETRO" devidamente aferido pelo Órgão competente.

**Art. 5º** - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

b) reduzir ou suspender intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;

c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

e) dormir ou fazer refeições no veículo;

f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

g) continuar a serviço do passageiro que pretenda fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;

h) dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

i) violar o taxímetro;

j) cobrar acima do que registra o taxímetro;

l) dirigir com excesso de lotação.

**Art. 6º** - Os veículos de aluguel:

a) São obrigados a fazer o transporte da bagagem dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;





# P R E F E I T U R A D E

# MARACANAÚ

A caminho do futuro



f.º 03

b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com a BANDEIRA LIVRE arreada;

c) somente poderá ser baixada a bandeira do taxímetro depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuam-se os casos de chamada à distância, desde que em comum acordo com o passageiro;

d) deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, o extintor de incêndio com capacidade mínima de um (01) quilograma de carga;

e) deverão ter instalado cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis de acordo com as especificações do CONTRAN;

f) não poderão trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo;

**Art.º 7º** - Nas proximidades de hotéis, casas de diversões, de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de táxis, os motoristas são obrigados a conduzi-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de carregadores ou outras pessoas;

**Art.º 8º** - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas de trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

**Art.º 9º** - É proibido ao motorista cobrar, a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

**Art.º 10** - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

**Art.º 11** - O registro ou licenciamento de táxis ressalvados os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do comércio, e que possuam no mínimo cinco (05) veículos;





P R E F E I T U R A D E  
**MARACANAÚ**  
A caminho do futuro



f: 04

**Parágrafo Único** - De acordo com a legislação em vigor, não será concedido o registro ou licenciamento de táxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical:

**Art. 12** - As firmas individuais ou coletivas, de que trata o Art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta não inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com um corpo de mecânicos e auxiliares especializados:

**Art. 13** - Fica assegurado ao proprietário de táxis, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro modelo mais novo, conquanto seja o substituído transferido de categoria:

**Art. 14** - É permitida a transferência de propriedade de táxis, desde que não implique no aumento do número de táxis de aluguel registrados:

**Parágrafo Único** - O novo proprietário do táxis transferido fica obrigado a nova licença de funcionamento, mediante o pagamento do valor de dez (10) UFM:

**Art. 15** - As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidos com multa equivalente a dez (10) UFM:

**Parágrafo Único** - Nos casos de reincidência específica, cumulação de infração, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderão ser aplicados, concomitantemente as penalidades de cassação da matrícula do motorista e/ou transferência categoria do veículo:

**Art. 16** - É criada a Unidade Taximétrica, destinada a referencial obrigatório de pagamento dos serviços de táxis:

**Parágrafo Único** - A UT terá o seu valor fixado ou majorado através de mensagem do Executivo, e aprovação do Poder Legislativo:



P R E F E I T U R A D E  
**MARACANAÚ**  
A caminho do futuro



f.º 05

**Art.º 17** - É permitida a cobrança de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à "Bandeira 2", se o serviço de transporte ultrapassar os seguintes limites: Ao norte, a Avenida Perimetral; Ao sul, a Estrada Munguba-Maranguape; Ao leste, a BR 116 e a oeste, o limite físico do Município de Maracanaú com Caucaia e, em Maranguape, a CE - 065.

**Parágrafo Único** - É permitido ainda a cobrança adicional de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a Bandeira 2, se o serviço for prestado aos sábados, a partir das 13:00 horas, domingos e feriados, até as 06:00 horas do dia seguinte.

**Art.º 18** - Semestralmente, a partir da vigência desta Lei, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, atualizará os cadastros dos veículos (TÁXIS), de seus guiadores e proprietários, objetivando a verificar se os mesmos estão regulares e prestando serviços no Município.

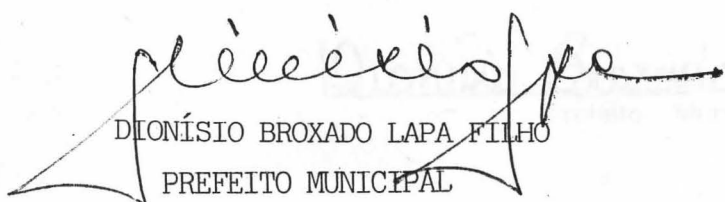
**Art.º 19** - Para o licenciamento de veículos de aluguel o mesmo será fiscalizado pelo Departamento de Transportes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU, observando os seguintes critérios:

- a) Aspecto de veículos
- b) Condições mecânicas
- c) Condições de segurança
- d) Condições de conforto para os usuários.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos - SOSU.

**Art.º 20** - Esta Lei entrará em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário:

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,  
em 23 de janeiro de 1995.

  
DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL